



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 96.04.05350-7/PR
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
PARTE A : VALMET IMPLMATER EQUIPAMENTOS LTDA/
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI E OUTROS
PARTE R : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

E M E N T A

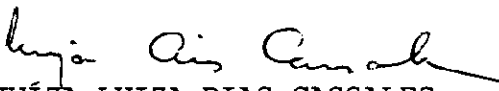
ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 636, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLT.

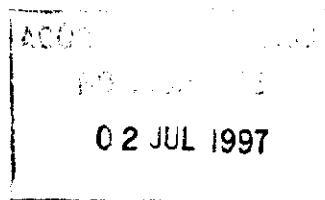
1. Não é inconstitucional a exigência de depósito prévio do valor da multa, como condição para o recebimento do recurso administrativo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de maio de 1997 (data do julgamento).


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 96.04.05350-7/PR
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
PARTE A : VALMET IMPLMATER EQUIPAMENTOS LTDA/
PARTE R : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

R E L A T Ó R I O

VALMET IMPLMATER EQUIPAMENTOS LTDA/ ajuizou o presente "writ" contra ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado do Paraná, objetivando a concessão de liminar, a fim de ver-se desobrigada do recolhimento da multa como condição de exercício de defesa na via administrativa.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas as informações.

A r. sentença concedeu a segurança para, confirmando a liminar concedida, torná-la definitiva assegurando ao impetrante o direito de recorrer administrativamente junto ao impetrado, independentemente de caução ou depósito.

Sem recurso voluntário. Os autos subiram a esta Corte me razão do reexame necessário.

Manifestou-se o Douto Órgão do Ministério Público Federal pelo provimento da remessa.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 96.04.05350-7/PR

VOTO Nº 16645-04/97

V O T O

Não vejo inconstitucionalidade no parágrafo primeiro, do art. 636 da CLT. O condicionamento do recurso ao depósito do valor da multa visa evitar recursos meramente protelatórios. Essa exigência refere-se a depósito e, não, a pagamento. O depósito estará à disposição do recorrente, de imediato, no caso de ser ele vencedor no recurso.

De mais a mais, a exigência do depósito não fere o princípio constitucional da ampla defesa, como pretendeu demonstrar o impetrante em sua inicial. Tanto assim que, não está vedando o exercício de defesa, através do recurso hábil, mas apenas exigindo um requisito de ordem prática. Se prosperasse a tese do impetrante, inconstitucionais também seriam o depósito recursal na Justiça do Trabalho, o preparo do recurso na Justiça Estadual e Federal, etc.

Por fim, a matéria já se encontra pacificada por esta Corte, como se vê das ementas abaixo transcritas:

"INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CLT. ART. 636, PARÁGRAFO 1. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O art. 636, parágrafo 1 da CLT impõe, como condição de admissibilidade do recurso administrativo, o depósito prévio do valor integral da multa.

2. Não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para ingressar no Judiciário, razão pela qual dita exigência não é inconstitucional.

3. Recurso e remessa oficial providos."

(AMS Nº 91.04.18427-0, REL. Juíza Marga Barth Tessler, decisão de 13-10-94)

rve05350





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA.

Consoante precedentes deste Tribunal, não é inconstitucional o preceito normativo que condiciona o acesso a segunda instância administrativa ao prévio depósito do valor da multa aplicada."

(AMS Nº 95.04.177705-0, Rel. Juiz Amir Sarti, decisão de 16-05-1996)

"CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. CF, ART. 5, XXXIV E LV.

1. Não é inconstitucional o art. 636, par. 1, da CLT, que condiciona o recebimento do recurso administrativo ao prévio depósito do valor da multa aplicada pela decisão recorrida.

2. Sentença reformada."

(Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, REO nº 91.04.03209-8, julgado em 13/02/92, 2ª Turma)

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO.

Não é inconstitucional a determinação que obriga seja efetuado o depósito prévio da multa aplicada para a admissibilidade do recurso."

(Rel. p/ acórdão: Juíza Maria Lúcia Leiria, AMS nº 95.04.45567-0/SC, Julgado em 14/11/95, 4ª Turma).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA COMO CONDIÇÃO PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. (LDL-4/62, ART. 15; CLT-43, ART. 636, PAR-1; DEC-86955/82, ART-58)

Não é inconstitucional o preceito normativo que condiciona o acesso a segunda instância administrativa ao prévio depósito do valor da multa imposta pela decisão recorrida. Condicionamentos semelhantes existem até mesmo para os recursos judiciais, como é o caso do pagamento de preparo (CPC-73, art.511), do depósito da condenação trabalhista (CLT-43, art. 899, par. 1) e, o que é condição ainda mais ri-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

gorosa, do recolhimento a prisão do réu condenado em primeira instância (CPP-41, art. 594). Recurso provido." (Rel. Juiz Teori Zavascki, AMS nº 93.04.44228-1/RS, julgado em 05/10/95, 5ª Turma).

"ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER.

1. Tratando-se de medida acautelatória do interesse público destinada a prevenir procrastinação do contribuinte a assegurar a satisfação integral e breve das penalidades impostas pela administração, o depósito recursal não ofende o princípio do contraditório e a ampla defesa, nem atenta contra o direito de petição.

2. Apelo improvido."

(Rel. Juíza Virgínia Amaral Scheibe, AMS nº 90.04.24814-5/RS, julgado em 06/06/95, 3ª Turma).

cial.

ISTO POSTO, dou provimento à remessa ofi-

É O VOTO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(96.04.05350-7)

SESSÃO: 22/05/97

REOMS-PR

RELATORA: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. DOMINGOS SÁVIO TENÓRID AMORIM

AUTUAÇÃO

PARTE A : VALMET IMLEMATER EQUIPAMENTOS LTDA/
PARTE R : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

ADVOGADOS

ADV : Jose Ronaldo Carvalho Saddi (e outros)
ADV : Ari Bueno de Almeida

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.
Votaram os Juizes: LUIZA DIAS CASSALES, MARGA BARTH TESSLER e AMIR SARTI,



Secretário(a)